

RESOLUÇÃO Nº 022/2022
(03 DE OUTUBRO DE 2022)

A Comissão Eleitoral Nacional do Sindicato Nacional dos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA - CEN 2022, eleita pelo CNRE realizado em Brasília - DF, nos dias 8, 9 e 10 de abril de 2022, responsável pela realização do pleito de 2022 que preencherá os cargos da Diretoria Executiva Nacional e das Delegacias Sindicais do SINDIRECEITA para o triênio 2023/2025, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 inc. II, do Estatuto do SINDIRECEITA, delibera o seguinte:

Razões da Resolução nº 022/2022

Considerando o que dispõe o art. 118, § 3º do Estatuto do Sindireceita e no art. 31 §1º do regulamento Eleitoral 2022:

Artigo 118 [...] § 3º No caso de ocorrência de voto em duplicidade prevalecerá o voto na seguinte ordem:

- I – voto depositado em urna;
- II – voto em meio digital;
- III - voto por correspondência;
- IV – voto em separado.

Artigo 31 – A Comissão Eleitoral, utilizando os recursos necessários disponibilizados pela Diretoria Executiva Nacional, consolidará os Mapas de Apuração de Resultado das diversas Mesas Eleitorais bem como consolidará as listas de votação em urna, votação em meio digital, votação por correspondência e votação em separado, tudo fazendo para controlar a existência de voto em duplicidade ou qualquer outra irregularidade.

§ 1º No caso de ocorrência de voto em duplicidade prevalecerá o voto na seguinte ordem:

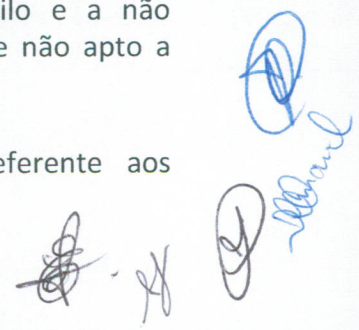
- I – voto depositado em urna;
- II – voto em meio digital;
- III – voto por correspondência; e
- IV – voto em separado.

Considerando o que dispõe o Art. 110 do Estatuto do Sindireceita:

Artigo 110 - O sufrágio será universal por meio do voto direto e secreto, exercido através de cédula única, que também poderá ser disponibilizada em meio digital de votação, garantidos, nesse caso, a segurança do sistema, o sigilo do voto e a transcrição de todas as informações contidas na cédula única.

Considerando que a possibilidade real de excluir o voto específico de um eleitor, tanto do sistema digital quanto da urna, compromete a garantia do sigilo e a não rastreabilidade do voto do eleitor. Colocaria o sistema em condição de não apto a atender os requisitos principais de uma eleição segura.

Considerando o que dispõe as Orientações aos Srs. Mesários referente aos procedimentos na votação:



“O eleitor só poderá votar se o sistema apontar que ele não efetuou o voto digital.

Caso ocorra qualquer tipo de problema o voto deve ser feito em separado, com o eleitor assinando a lista de votantes e sendo discriminado na Ata de Votação que ele efetuou o voto em separado por problemas de acesso ao sistema. Quando o problema for sanado, os mesários deverão entrar no sistema e informar que aquele eleitor efetuou o voto em separado”

“Após identificar-se aos mesários, que verificarão se o eleitor consta na lista de votação digital e a situação junto ao site de votação eletrônica, caso não tenha votado, o eleitor assinará a lista de votação impressa no campo próprio, receberá a cédula e deslocar-se-á até a cabine ou local próprio, onde deverá assinalar o seu voto. Nesse momento o mesário marcará no sistema de eleição digital que o eleitor votou em urna”.

Considerando que, para ocorrer um voto em duplicidade em urna e digital, somente se houver falha no recebimento do voto em urna pelo mesário (não conferência do sistema digital antes do voto em urna ou, não alimentação do sistema digital do voto em urna).

Considerando que a empresa contratada pelo Sindireceita, para desenvolver o *software* de votação, apresentou laudo técnico, reconhecendo a impossibilidade de anulação do voto digital em caso de votação em duplicidade pelo eleitor.

Entendemos que, tanto o §3º do art. 118 do estatuto do Sindireceita quanto o parágrafo 1º do art. 31 do Regulamento eleitoral, devem ser interpretados com ponderação no caso específico de votação em duplicidade, pois não garantiriam o sigilo do voto e a segurança do pleito, tendo em vista que não haveria como anular o voto por meio digital, nem de nulificar exclusivamente um único voto depositado em urna pelo eleitor, que votou em duplicidade.

Diante do acima exposto, esta comissão decide:

1. Caso ocorra voto em duplicidade entre o sistema digital e o voto em urna, será passível de anulação da urna e, após análise da Comissão Eleitoral, apresentação de denúncia junto ao Conselho de Ética e Disciplina contra os responsáveis pela irregularidade, tanto contra o eleitor, como os mesários da referida mesa eleitoral, bem como em desfavor de terceiros que eventualmente tenham concorrido na prática fraudulenta.
2. Fica facultado ao mesário, em caso de voto em urna, solicitar que o eleitor preencha e assine declaração de que não votou e não votará em meio digital.


Edi Maria Marcon Travessini


Jorge Márcio da Silva Mafra Filho


Sandra Regina Yaginuma


Jethér Abrantes de Lacerda


Dalva Maria Queiroz Amaral